

OK

PROJETO DE LEI Nº 307 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO

EMENTA

INSTITUI O "DIA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO DIABETES", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **ANTÔNIO GRANJA**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Dr. Sarto

Autógrafo nº 171
De 11 / 10 / 2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 307 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

PROJETO DE LEI
Em 8 / 10 Rec. Por:



Institui o "Dia Estadual de Prevenção ao Diabetes",
e dá providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o dia 26 de abril como o "Dia Estadual de Prevenção ao Diabetes", com o objetivo central de, preventivamente, examinar, cadastrar, esclarecer e conscientizar a população cearense acerca sobre o diabetes.

Art. 2º - A mobilização a ser realizada sobre o que trata o artigo anterior será executada, anualmente, nos postos e repartições da Secretaria de Estado da Saúde, com pessoas previamente informadas e treinadas.

Art. 3º - Serão encaminhados à órgão específico da Secretaria de Saúde do Estado os cadastros para a elaboração de banco de dados contendo o número de pessoas portadoras de diabetes no Estado para controle, planejamento de aquisição e distribuição de medicamentos específicos, assim como o acompanhamento anual da evolução da doença.

Art. 4º - As despesas oriundas desta lei correrão em conformidade com as dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2007.


DR. SARTO
Deputado Estadual – PSB

JUSTIFICATIVA

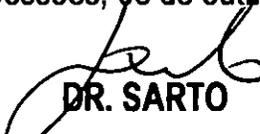
É de público conhecimento o avanço do número de diabéticos no mundo, de sorte que doença já é considerada problema de saúde pública mundial. Dados da *International Diabetes Federations* (IDF) indicam que são mais de 230.000.000 (duzentos e trinta milhões) de casos em todo o mundo, o equivalente a 6% (seis por cento) da população adulta.

Entre nós, o último censo nacional de *diabetes*, realizado há 18 (dezoito) anos, apresenta prevalência média da doença de 7,6% (sete virgula seis por cento) na população urbana brasileira, entre 30 (trinta) e 69 (sessenta e nove) anos. No Ceará, de acordo com Centro Integrado de Diabetes e Hipertensão, essa média subiu nas últimas duas décadas para 12% (doze por cento). Atualmente, estima-se que existam no Ceará mais de 370 (trezentos e setenta) mil pessoas se tratando de diabetes, sendo 120 (cento e vinte) mil só na Capital alencarina.

Segundo especialistas, a obesidade e o sedentarismo são as principais causas do crescimento desses índices. Entre os portadores do diabetes tipo 2, a SBD estima que 60% a 90% sejam obesos. Nesse tipo, a hereditariedade é mais influente do que no 1. Oito a dez vezes mais comum que o 1, o diabetes tipo 2 pode responder ao tratamento com dieta e exercício físico. Casos mais avançados necessitam de medicamentos orais e, por fim, a combinação destes com a insulina.

Dessa sorte, é de toda conveniência a aprovação da presente proposição, no escopo de que sejam promovidas políticas públicas no combate do crescimento da doença do Estado.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2007.



DR. SARTO

Deputado Estadual – PSB

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 09/10/2007 / *[Handwritten Signature]*
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 9 de 10 de 07
[Handwritten Signature]

De acordo com art. 483
 Do R. Luterus encaminha-se a
 comissão Justiça, Saúde
Soc. Público
 Em _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º. 307/07

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 10/10/07



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 16/10/07

Procurador(a)

Projeto de Lei n.º	307/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) Dr. SARTO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 17 de outubro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

**AO(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA , para
proceder análise e emitir parecer .**

Fortaleza, 17 de outubro de 2007.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei No. 307/07, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Sarto. Esse projeto INSTITUI O "DIA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO DIABETES", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1- DO PROJETO

O Projeto em assunção consta de 5 (cinco) artigos, e determina o seguinte

Art. 1º - Fica instituído o dia 26 de abril como o "Dia Estadual de Prevenção ao Diabetes", com o objetivo central de, preventivamente, examinar, cadastrar, esclarecer e conscientizar a população cearense acerca sobre o *diabetes*

Art. 2º - A mobilização a ser realizada sobre o que trata o artigo anterior será executada, anualmente, nos postos e repartições da Secretaria de Estado da Saúde, com pessoas previamente informadas e treinadas.

Art. 3º - Serão encaminhados à órgão específico da Secretaria de Saúde do Estado os cadastros para a elaboração de banco de dados contendo o número de pessoas portadoras de diabetes no Estado para controle, planejamento de aquisição e distribuição de medicamentos específicos, assim como o acompanhamento anual da evolução da doença

Art. 4º - As despesas onudas desta lei correrão em conformidade com as dotações próprias, consignadas no orçamento vigente

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Justificando a proposição, o nobre Parlamentar esclarece que,

"É de público conhecimento o avanço do número de diabéticos no mundo, de sorte que doença já é considerada problema de saúde pública mundial. Dados da International Diabetes Federations (IDF) indicam que são mais de 230.000.000 (duzentos e trinta milhões) de casos em todo o mundo, o equivalente a 6% (seis por cento) da população adulta

Entre nós, o último censo nacional de *diabetes*, realizado há 18 (dezoito) anos, apresenta prevalência média da doença de 7,6% (sete vírgula seis por cento) na população urbana brasileira, entre 30 (trinta) e 69 (sessenta e nove) anos. No Ceará, de acordo com Centro Integrado de Diabetes e Hipertensão, essa média subiu nas últimas duas décadas para 12% (doze por cento). Atualmente, estima-se que existam no Ceará mais de 370 (trezentos e setenta) mil pessoas se tratando de diabetes, sendo 120 (cento e vinte) mil só na Capital alencarna

Segundo especialistas, a obesidade e o sedentismo são as principais causas do crescimento desses índices. Entre os portadores do diabetes tipo 2, a SBD estima que 60% a 90% sejam obesos. Nesse tipo, a hereditandade é mais influente do que no 1. Oito a dez vezes mais comum que o 1, o diabetes tipo 2 pode responder ao tratamento com dieta e exercício físico. Casos mais avançados necessitam de medicamentos orais e, por fim, a combinação destes com a insulina

Dessa sorte, é de toda conveniência a aprovação da presente proposição, no escopo de que sejam promovidas políticas públicas no combate do crescimento da doença do Estado".

3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está prevista na Carta Magna da Nação, em seu art 59 I a VII e Parágrafo único

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art 58

Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

- I - Emenda à Constituição,
- II- leis complementares,
- III- leis ordinárias,
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos,
- VI- resoluções.

4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual

Art 60 Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado
- ()

Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.

5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objetivo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o, inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição

É de pleno conhecimento que, nos termos do Artigo 206, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, e 25, § 1º, reza:

Art 18 A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

PARECER No. L0558/07
PROJETO DE LEI No. 307/07
AUTOR: DEPUTADO DR. SARTO



Na verdade cabem aos Estados não só as competências que não lhe sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art. 24), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

A constituição Federal de 1988, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados que, nas ilustradas palavras do Mestre José Afonso da Silva, se consubstancia na capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e auto-administração (arts. 18, 25 e 28)

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucionais.

6- O PARECER

A presente proposição que consta de 5 (cinco) artigos, institui o dia 26 de abril como o "Dia Estadual de Prevenção ao *Diabetes*", com o objetivo central de, preventivamente, examinar, cadastrar, esclarecer e conscientizar a população cearense acerca sobre o diabetes

A Carta Nacional de 1988 garante a homens e mulheres sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, sexo, idade, condição social, nacionalidade, religiosidade, convicção política e filosófica, deficiência física ou mental, direito à saúde. (arts. 196 a 200 e 227)

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (art. 196 da CF/88)

Nos termos do art. 23, II da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde e assistência pública.

Da mesma forma, diz a Lei Maior Estadual que é competência comum do Estado, da União e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (Art. 15, II)

Dá análise do projeto observa-se a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º, tendo em vista os mesmos, além de instituir uma despesa ao Poder Executivo Estadual, ensejam atribuições a este Poder, à Secretaria da Saúde e demais órgãos.

Art. 1º

Art. 2º - A mobilização a ser realizada sobre o que trata o artigo anterior será executada, anualmente, nos postos e repartições da Secretaria de Estado da Saúde, com pessoas previamente informadas e treinadas

Art. 3º - Serão encaminhados à órgão específico da Secretaria de Saúde do Estado os cadastros para a elaboração de banco de dados contendo o número de pessoas portadoras de diabetes no Estado para controle, planejamento de aquisição e distribuição de medicamentos específicos, assim como o acompanhamento anual da evolução da doença

Art. 4º - As despesas onudas desta lei correrão em conformidade com as dotações próprias, consignadas no orçamento vigente

PARECER No. L0558/07
PROJETO DE LEI No. 307/07
AUTOR: DEPUTADO DR. SARTO



Assim sendo, ao determinar que o Poder Executivo através da Secretana da Saúde, e demais órgãos (postos de saúde) execute anualmente, mobilização com pessoas informadas e treinadas sobre o diabetes, cria despesas a este Poder, uma vez que o mesmo deverá aparelhar-se para organizar tais eventos

Convém ressaltar que não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (art 60, § 2º, I da CE/89)

Ademais, a Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração,
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade,
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.

Ives Gandra Martins ressalta que:

Nas competências privativas apenas aquele poder enunciado, constitucionalmente, pode exercê-la.

Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos III e VI, do art 88, da Carta Estadual.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

"Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indirizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos". (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol II, São Paulo, Saraiva, 192, pág 152)

A proposição, apesar de possuir uma nobre e elevada intenção (criação do Dia Estadual de prevenção ao diabetes), colide ao nosso entender com os ditames constitucionais, uma vez que impõe conduta ao Poder Executivo Estadual (art 3º, § 4º da CE/89) e por esse motivo, ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, vigia mestra do Estado Democrático de Direito.

DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Com o advento da Constituição Brasileira de 05 de outubro de 1988, oficialmente designada Constituição da República Federativa do Brasil, que institui o denominado Estado Democrático de Direito, consagrou o princípio da Separação dos Poderes conservando sua indelegabilidade, conforme disciplina o seu art 2º

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Por Estado Democrático de Direito pode-se entender o Estado da Juridicidade, da Constitucionalidade e do respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais

De acordo com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, não compete ao Poder Legislativo através de projeto de sua iniciativa impor determinada faculdade, conduta, obrigação, atribuição ou interferir nas atividades administrativas de outro Poder, sob pena de ofender o Princípio Maior da Independência dos Poderes.

DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

De conformidade com a Lei Estadual Nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo, segundo o art. 3º da Lei 13.875/2007

À Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde - SUS, compete formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde, acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços, prestar serviços de saúde através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica, promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS, apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas, integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições; desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população, desenvolver outras atribuições correlatas. Ao mais, constitui órgão de primeiro nível hierárquico da administração direta estadual, tendo como dirigente superior o Senhor Governador do Estado

Oportuna a lição do Mestre Celso Ribeiro Bastos sobre o assunto,

"O princípio se justifica; as Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de lei, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado nítido, papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da administração, inclusive no que diz respeito aos problemas peculiares". (Celso Ribeiro Bastos, in Comentário à Constituição do Brasil, vol. VI, São Paulo, Saraiva, 1990, pág. 176)

É preciso ressaltar, que a sanção do Poder Executivo a projeto de lei inconstitucional pelo vício de iniciativa, não supre este defeito, como já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal

DA JURISPRUDÊNCIA

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n 5/STF Doutrina. Precedentes" (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07) No mesmo sentido ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99, ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95

O colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2.050-1 Rondônia (Medida Limiar), através do voto do eminente Ministro Mauricio Corrêa, proclamou.

"São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentam a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria" (grifo nosso)

Nesse sentido o seguinte julgado,

"Processo legislativo, emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa conseqüente ao projeto inicial, procedentes" (ADI nº 774/RS, Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 26 02 99)

Portanto, o projeto em assunção mostra-se com vício jurídico, por ofensa à competência de iniciativa, prevista constitucionalmente

7- CONCLUSÃO

Diante de todas as considerações acima, conclui-se.

1- Não é permitido ao Parlamentar iniciar o processo legislativo ordinário para impor condutas ou interferir na atividade administrativa e funcional de outro Poder, sob pena de ofender o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, viga mestra do Estado Democrático de Direito.

São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2- Ser da competência privativa do Senhor Governador do Estado a apresentação de Projeto de Lei, que verse sobre:

organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional.

criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.

3- Não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado. (art 60, § 1º, I da CE/89)

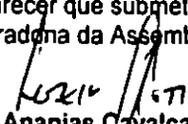
4- Ser da competência privativa do Senhor Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei, iniciar o processo legislativo (art 88, III, VI da CE/89)

5- Os serviços de saúde, ensino, assistência e previdência social, correspondem à categoria de serviços públicos sociais. Esses serviços têm por finalidade a satisfação individual e direta das necessidades dos cidadãos

6- No tocante a competência legislativa, vale lembrar que com o advento da Emenda Constitucional Nº 10, de 29 de março de 1994, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/3/1994, que acrescentou o § 2º no art 60 do texto constitucional estadual, os Senhores Parlamentares não mais poderão legislar a respeito de serviço público, cabendo essa prerrogativa ao Governador do Estado.

Isso posto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Nº 307/07, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Sarto, por encontrar-se com vício de competência legislativa.

É o parecer que submetemos a consideração superior
Procuradora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 19 de outubro de 2007


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica

Projeto de Lei nº	307/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) DR.SARTO
Ementa:	Institui o "Dia Estadual de Prevenção ao Diabetes", e dá outras providências..

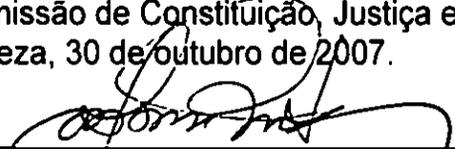
De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 30 de outubro de 2007.



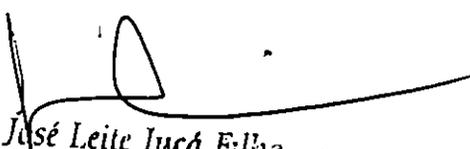
Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

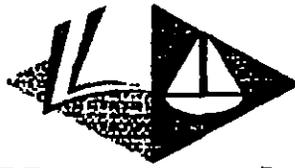
De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 30 de outubro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Procurador em Exercício



José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N.º 307 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Bulcão Maxis

Comissão de Justiça, em 13 de novembro de 2007

PARECER

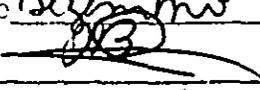
PARECER FAVORÁVEL EM CONFORMIDADE COM A PROCURA
ADORIA DESTA CASA.

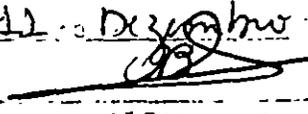
Bulcão Maxis
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 28 de novembro de 2007

Nelson Maxis
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 11 de Dezembro de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 11 de Dezembro de 2007

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 307/07

Institui o Dia Estadual de Prevenção a Diabetes e dá providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 26 do mês de abril como o Dia Estadual de Prevenção a Diabetes, com o objetivo central de, preventivamente, examinar, cadastrar, esclarecer e conscientizar a população cearense sobre diabetes.

Art. 2º A mobilização a ser realizada sobre o que trata o artigo anterior será executada, anualmente, nos postos e repartições da Secretaria de Estado da Saúde, com pessoas previamente informadas e treinadas.

Art. 3º Serão encaminhados ao órgão específico da Secretaria de Saúde do Estado os cadastros para a elaboração de banco de dados contendo o número de pessoas portadoras de diabetes no Estado para controle, planejamento de aquisição e distribuição de medicamentos específicos, assim como o acompanhamento anual da evolução da doença.

Art. 4º As despesas oriundas desta Lei correrão em conformidade com as dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de dezembro de 2007.

_____	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
_____	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. ELY AGUIAR 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
_____	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

Sanciono.Publique-se
como Lei.
Em 09 / 01 / 2008

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 14.060, de 09.01.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E UM

Institui o Dia Estadual de Prevenção a Diabetes e dá providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 26 do mês de abril como o Dia Estadual de Prevenção a Diabetes, com o objetivo central de, preventivamente, examinar, cadastrar, esclarecer e conscientizar a população cearense sobre diabetes.

Art. 2º A mobilização a ser realizada sobre o quê trata o artigo anterior será executada, anualmente, nos postos e repartições da Secretaria de Estado da Saúde, com pessoas previamente informadas e treinadas.

Art. 3º Serão encaminhados ao órgão específico da Secretaria de Saúde do Estado os cadastros para a elaboração de banco de dados contendo o número de pessoas portadoras de diabetes no Estado para controle, planejamento de aquisição e distribuição de medicamentos específicos, assim como o acompanhamento anual da evolução da doença.

Art. 4º As despesas oriundas desta Lei correrão em conformidade com as dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de dezembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. ELY AGUIAR
	2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 172 DE 11/12/18

Guassira

LEI Nº 14060 de 16/11/18

PUBLICADA EM 30/11/18

Guassira

ARQUIVE-SE

DIV. EXP LEGISLATIVO

EM 27/12/18

Guassira